1

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Pregão Presencial
No.Processo . : 2019/07/007761
Data Protoc... : 15/07/19
Hora..... : 15:32
Requerente.: Mariele Juliana Machado ME
Numero..... : S/N
Complem. ..... :
Bairro..... : Interior
CEP ..... : 95780000
Cidade..... : Montenegro-RS
Logradouro.....: Localidade Muda Boi
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet:F4C3829
Endereço para consulta: http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TPNET

Encaminha Recurso Administrativo Pregão Presencial N°047/2019, conforme documentos em anexo.

Fone: ..... 51) 985014239

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 15 de julho de 2019

Mariele Machado
Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2019

OBJETO: RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

MARIELE JULIANA MACHADO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.679.690/0001-43, estabelecida na RS 287, s/nº, Estrada Muda Muda Boi, na cidade de Montenegro/RS, CEP. 95780-000, neste ato, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO,** conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.**

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 15 de julho de 2019.

Mariele Machado

MARIELE JULIANA MACHADO ME

RAZÕES DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº047/2019

Recorrente: MARIELE JULIANA MACHADO ME

ILUSTRE PREGOEIRO,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada no dia 11/07/2019, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio inabilitaram a ora recorrente, no processo licitatório – Pregão Presencial nº 047/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar.

Inconformada com a decisão, e ante o deferimento do prazo recursal, requer a modificação da decisão da Comissão Permanente de Licitações, por meio do presente recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos da Ata nº 001, a recorrente manifestou seu interesse na modificação da decisão. O pregoeiro concedeu o prazo de três dias, a contar da sessão ocorrida no dia 11/07/2019 (quinta-feira), encerrando-se o prazo recursal na data de 15/07/2019 (segunda-feira).

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

III DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A Licitante recorrente foi inabilitada sob os seguintes argumentos do Pregoeiro:

atualizadas. A empresa **MAIRELE JULIANA MACHADO** apresentou cópia simples do Alvará de Localização sem a devida autenticação, ficando assim inabilitada para seguir no certame. A empresa **ERNANDO PEREIRA DE AZEREDO** apresentou Balanço

A empresa recorrente dispõe dos benefícios concedidos pela Lei nº 123/06. No entanto, sequer foi oportunizado à recorrente a utilização dos benefícios em clara inobservância do instrumento convocatório e da Lei especial. Vejamos:

a) Da observância à Lei nº 123/06 e ao item 4.2.2 do Instrumento Convocatório

A recorrente apresentou declaração de enquadramento de ME/EPP estando ela, albergada pela Lei nº 123/06.

No entanto, não foi a ela concedido o prazo para apresentação do documento com restrição, a fim de possibilitar a sua habilitação.

A Lei 123/06, assim estabelece:

> Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de **regularidade fiscal** e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

O benefício consiste na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

> § 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal** e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

De fato, a recorrente apresentou em cópia simples o seu alvará de localização.

Ocorre que o próprio edital relaciona o alvará de localização como documento fiscal:

> **4.2. Habilitação Fiscal**
>
> I - Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, mediante a apresentação da Certidão de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, em vigor.
>
> II - Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual da empresa que ora se habilita para este certame, em vigor.
>
> III - Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, (contemplando todos os tributos de competência da esfera de governo), conforme legislação tributária do Município expedidor da empresa que ora se habilita para este certame, em vigor.
>
> IV - Prova de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS, demonstrando a situação regular ao cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, da empresa que ora se habilita para este certame, em vigor.
>
> V - Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social, INSS, demonstrando a situação regular relativa aos encargos sociais instituídos por lei, em vigor.
>
> **VI - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal da empresa que ora se habilita para este certame, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado.**
>
> VII - Prova de inscrição no CNPJ (art. 29, inc. II da Lei Federal n.º 8.666/93.), da empresa que ora se habilita para este certame.

De acordo com o instrumento convocatório, no item 4.2.2, a regularização da documentação das empresas enquadradas no regime diferenciado, e que possuir restrição na comprovação da regularidade fiscal, disposta no subitem 4.2, terá sua habilitação condicionada à regularização da documentação, em até 5 (cinco) dias úteis:

> 4.2.2. A licitante que se enquadrar no regime diferenciado e favorecido, previsto na Lei Complementar n.º 123/06, e que possuir **restrição na comprovação da regularidade fiscal, disposta no subitem 4.2 deste edital, terá sua habilitação condicionada à regularização da documentação**, pagamento ou parcelamento do

débito, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da sessão pública que a declarar detentora da melhor oferta.

Como se pode observar, a recorrente detém a condição de ME, enquadrada no regime diferenciado que a lei determina, e no momento da sessão apresentou documento fiscal de forma irregular (cópia simples) - ainda que se verá que a apresentação de documento em cópia simples, não é motivo suficiente para inabilitação de certame – devendo obrigatoriamente o pregoeiro ter concedido o prazo estipulado na lei e no instrumento convocatório para ***regularização da documentação.***

Dessa forma, equivocada a decisão do pregoeiro ao inabilitar a licitante antes de conceder o prazo para regularização da documentação.

Deve-se observar que a recorrente preencheu os requisitos de enquadramento de ME, fazendo jus ao benefício da Lei 123/06 e o alvará de localização apresentado, de fato, em cópia simples, trata-se de documento fiscal apresentado de forma irregular estando previsto no instrumento convocatório que neste caso, **terá sua habilitação condicionada à regularização da documentação**.

Com toda propriedade, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

> *"Portanto. o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. **O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa."** (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).*

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem posicionamento pacifico quanto a concessão do prazo para apresentação da regularidade fiscal, nos exatos termos da Lei e do instrumento convocatório:

> *Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MICROEMPRESA. LC*

*Nº 123/2006. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO EDITAL. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, é obrigatório o reexame da sentença quando concedida a segurança. **Hipótese em que à impetrante não foi concedido o prazo para comprovar a regularidade fiscal da microempresa, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Previsão legal dos artigos 42 e 43 da LC nº 123/2006, no sentido de que a comprovação de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas pode ser feita até o momento da assinatura do contrato, devendo ser concedido prazo para a regularização da documentação.** Caso, ainda, de nulidade do edital, tendo em vista que não fora observado a modalidade correta, considerando-se o valor estimado da contratação. Nos termos do art. 23, II, "c", para contratação de valores acima de R$ 650.000,00, exige-se a modalidade concorrência. Confirmada a sentença em reexame, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa impetrante, ao efeito de declarar a nulidade do ato de inabilitação da impetrante, bem como do edital Tomada de preços nº 02/2018, do Município de Amaral Ferrador, pela inadequação da modalidade escolhida. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.(Reexame Necessário, Nº 70080961956, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-05-2019)*

Dessa forma, é de ser modificada a decisão do Pregoeiro, em observância a Lei 123/06 e ao instrumento convocatório (item 4.2.2), a fim de conceder a recorrente o prazo para apresentação de forma correta, do alvará de localização.

No entanto, a fim de possibilitar a correta observância dos benefícios concedidos à recorrente, esta, já apresenta o alvará de localização em cópia devidamente autenticada, assim atendendo o disposto no instrumento convocatório, com a apresentação do documento regularizado, devendo o Pregoeiro habilitá-la e ao final julgá-la vencedora na presente licitação.

b) Do excesso de formalismo

A decisão de inabilitação da recorrente pela apresentação de Alvará de Localização em cópia simples, poderia ter sido sanada na própria sessão, se o Pregoeiro

tivesse efetuado diligência, ou concedesse o prazo para apresentação de tal documento em observância a Lei 123/06.

Assim, o ato do Pregoeiro configura excesso de formalismo, ato tão rechaçado nos procedimentos licitatórios atuais.

A exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade, e no presente caso, em razão do enquadramento como ME, com a possibilidade de regularização.

O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame.

Esse é o entendimento do TJRS:

> *APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.* ***INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA.*** *I. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47 do CPC). No litisconsórcio necessário, a causa pertence a mais de um em conjunto e a nenhum isoladamente, por isso, não pode prosseguir sem a presença de todos. Na espécie, existe apenas o interesse da impetrante em permanecer no certame licitatório, em razão de ilegal inabilitação; e não interesse comum com os demais participantes da licitação. Inexistência de litisconsórcio necessário. II.* ***A licitação deve permitir a participação do maior número de interessados possível, justamente para atingir seu escopo: promover a concorrência, trazendo vantajosidade na contratação*** *(art. 3.º da Lei n.º 8.666/93).* ***Logo, meras irregularidades no procedimento devem ser afastadas ou sanadas, sem maiores percalços. Ordem concedida.*** *Apelação desprovida. Voto vencido. (Apelação Cível Nº 70034311340, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 14/04/2010)*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA.* ***LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.*** *PRELIMINARES. 1) AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Apesar da intervenção ativa do Ministério Público apresentar-se, em muitos casos, indispensável ao atendimento da garantia da ordem jurídica, na espécie, a nulidade, consubstanciada na inobservância da regra legal relativamente à intimação do parquet, em primeiro grau, não pode servir como causa invalidatória da sentença, que, à evidência, deve ser relativizada, restando convalidada pela manifestação do Ministério Público nesta instância. Preliminar rejeitada. 2) PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. Não há falar em perda do objeto da demanda, em razão da finalização do certame licitatório, pois a apelante possui interesse recursal, ao*

menos, em relação aos encargos de sucumbência que foi condenada a arcar. Preliminar rejeitada. ***AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM DOCUMENTO. EXCLUSÃO DA CONCORRENTE. RIGORISMO FORMAL. A licitante que exibiu certidão negativa de débitos tributários, sem a devida autenticação, deveria ter sido considerada habilitada no certame licitatório, pois se trata de requisito meramente formal contido no ato convocatório, podendo tal irregularidade, se necessário, ser posteriormente suprida.*** *Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70017701525, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 28/03/2007)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO.*** *PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas.* ***Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa.*** *AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)*

MANDADO DE SEGURANCA. ***LICITACAO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE.*** *APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.) (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)*

Ao inabilitar a Recorrente, o Pregoeiro restringe a competitividade do certame, agindo com formalismo desproporcional aos objetivos da Administração Pública que é o de proporcionar a competição na busca do melhor preço.

Nesse sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MS 5631 – DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7): "*o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado o candidato do certame licitatório* ***por meros detalhes formais****. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial*".

Certo é que o julgamento do Pregoeiro está amparado nos princípios licitatórios do formalismo das licitações e da vinculação das partes ao regramento do certame.

Acontece que, o que se busca também nos procedimentos licitatórios é a ampla competição entre particulares para o melhor contrato de interesse público, revestindo-se de bom senso e razoabilidade. Quanto a este ponto, Hely Lopes Meirelles disserta:

> *"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" "que caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – "pás de nullité sans grief" como dizem os franceses". (in Direito Administrativo Brasileiro, pág. 248, 20ª Ed., 1995, Malheiros, bem como na obra Licitações e Contatos Públicos, 10ª Ed. 1991, pg. 24, RT).*

Ainda, conforme ensina Sylvia Di Pietro (*in* Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112). "*em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes*".

Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade.

No mesmo sentido, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606, DF, diz que "*as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa*".

Dessa forma, a inabilitação da recorrente além de ferir os princípios da razoabilidade e competitividade de acordo com a jurisprudência, descaracteriza o certame e é contrário ao interesse público, uma vez que a recorrente detém a melhor proposta.

IV CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio modifique seu entendimento e julgue **HABILITADA** a licitante **MARIELE JULIANA MACHADO ME.**

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 15 de julho de 2019.

Mariele Machado

MARIELE JULIANA MACHADO ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS.

Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Inscrição Municipal da Atividade Nº 22770

Contribuinte

MARIELE JULIANA MACHADO

Endereço

LOCALIDADE MUDA BOI - S/N
MUDA BOI - 5º DISTRITO
MONTENEGRO/RS 95780000

Atividade Principal

Locação de automóveis sem condutor***

Atividades Acessórias

Transporte escolar
Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
*****

OBS.:

ATIVIDADE NÃO ESTABELECIDA, ENDEREÇO SOMENTE PARA CORRESPONDÊNCIA.***

Início da Atividade	Processo n.º	Cód. Ativ. Principal
07/03/2019	2019/1240	7711-0/00

ATENÇÃO EVITE MULTAS

° Este Alvará deve ser afixado no Estabelecimento, em lugar visível ao público.

° No encerramento das atividades, solicite a baixa cadastral.

Montenegro, 7 de Março de 2019.

Encarregado do Setor

Secretário de Indústria, Comércio e Turismo

Elias Silva da Rosa
Secretário de Indústria, Comércio e Turismo

'Montenegro Cidade das Artes'

'Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas'

13

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 7761
Requerente:Mariele Juliana Machado ME
Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	15/07/2019	Para análise e providências.

Triunfo, 15 de julho de 2019.

Maria Eduarda H. da Luz
MARIA EDUARDA H. DA LUZ